



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03690/13**

Prefeitura Municipal de Caraúbas. Inspeção Especial de Licitação. Tomada de Preços nº 02/2013. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01978/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial para análise de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, tendo por objeto a execução de obra de implementação de infraestrutura esportiva no campo de futebol José Valderi Neves, no referido Município.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 – TC 00599/13 (fls. 147 e 148), julgou regular a licitação em apreço e encaminhou os autos à Auditoria para avaliação da obra.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório de complementação de instrução às fls. 175/178, verificou a presença de inconformidades que ensejaram a notificação do gestor responsável e do representante da empresa CEDRO ENGENHARIA LTDA, responsável pela obra.

Em relatório de análise de defesa às fls. 226/229, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Houve pagamento por serviços não efetivamente executados no montante de R\$ 9.219,77 (nove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 7.172,06 (sete mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos) referentes a recursos federais e R\$ 2.047,71 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) relativos à contrapartida municipal;
2. O contrato nº. 04/2013 teve sua vigência expirada em 28 de maio de 2013, não sendo apresentados termos aditivos a amparar legalmente o pagamento efetuado;
3. A obra não se encontra registrada no GEO-PB.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 241/248, pugnou pelo (a):

1. **Irregularidade das despesas** da obra de implementação de infraestrutura esportiva no campo de futebol José Valderir Neves;
2. **Imputação de débito de R\$ 2.047, 71 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos)** à Sr.<sup>a</sup> Josefa Fernandes da Costa Silva, viúva do Sr.<sup>o</sup> Severino Virgínio da Silva, ex-gestor do Município de Caraúbas, e à empresa CEDRO ENGENHARIA LTDA;
3. **Aplicação de multa à empresa CEDRO ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 55 da LOTCE/PB;
4. **Remessa dos autos** ao Tribunal de Contas da União (TCU).

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Da análise dos autos, verifiquei que a Auditoria apurou o pagamento por serviços não comprovados no montante de R\$ 9.219,77 (nove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 7.172,06 (sete mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos) referentes a recursos federais e R\$ 2.047,71 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) relativos à contrapartida municipal.

Cumprе mencionar, ademais, o falecimento do Sr. Severino Virgínio da Silva, ex-gestor responsável pelo certame e pelo ordenamento das despesas decorrentes da execução contratual.

Ante o exposto, tendo em vista a insignificância dos valores envolvidos, sendo a contrapartida municipal de apenas R\$ 2.047,71 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), somado ao lapso temporal decorrido, já que o certame data de 2013, voto, à luz do princípio da proporcionalidade, pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03690/13, que trata de Inspeção Especial para análise de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, no exercício de 2013; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO